



Processo nº : 13525.000004/2002-91
Recurso nº : 122.030
Recorrente : IRMÃOS VILAS BOAS CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

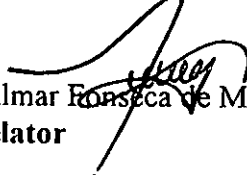
RESOLUÇÃO Nº 203-00.204

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
IRMÃOS VILAS BOAS CIA. LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002.


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Valmar Fonseca de Menezes
Relator

Eaal/cf/ja



Processo nº : 13525.000004/2002-91

Recurso nº : 122.030

Recorrente : IRMÃOS VILAS BOAS CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o Relatório de fls. 71/72, que compõe a decisão recorrida:

"Trata-se o presente processo de Auto de Infração eletrônico Nº 0000133 (fls. 09 e 10), relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente a créditos apurados na DCTF/97 - 1º trimestre, em janeiro, fevereiro e março de 1997, com a exigência fiscal no valor de R\$ 10.648,67 (dez mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos), acrescido de multa de ofício e juros de mora.

2. *Como enquadramento legal foram apontados os arts. 1º e 3º, alínea 'b' da Lei Complementar nº 07/70; art. 83, inciso III da Lei nº 8.981/95; art. 1º da Lei nº 9.249/95; arts. 2º, inciso I e parágrafo único, 3º, 5º, 6º e 8º, inciso I da MP 1.495/96-11 e reedições; art. 2º e inciso I e parágrafo 1º, e arts. 3º, 5º, 6º e 8º, inciso I da MP 1.546/96 e reedições.*

3. *Na fl. 10, encontra-se na descrição dos fatos que o Auto originou-se da realização de Auditoria Interna na DCTF. Foi constatada falta de recolhimento ou pagamento do principal e declaração inexata, conforme Anexo III – Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar (fl. 12).*

4. *Cientificada da exigência fiscal, em 10/12/2001, através de AR, fl. 66, a contribuinte apresentou, em 03/01/2002, a impugnação de fls. 01 a 06, argumentando em síntese que:*

- A impugnante foi autuada por não ter supostamente recolhido a contribuição para o PIS, relativa aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/1997 a 01/03/1997. Impende esclarecer que o crédito tributário ora lançado é completamente inconsistente e está com a exigibilidade suspensa, e não deve, portanto, prosperar;*

- Após a publicação da Resolução nº 49, de 9 de outubro de 1995, do Senado Federal, que suspendeu a execução dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, passou a ter a impugnante lidimo direito de ser ressarcida dos pagamentos indevidamente feitos a maior (art. 165, CTN), através da compensação com prestações impagas do próprio PIS, por força do disposto no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991;*



Processo nº : 13525.000004/2002-91

Recurso nº : 122.030

- *Esse direito vem, inclusive, sendo reconhecido pela própria Fazenda Nacional, na forma dos seguintes dispositivos legais: Lei nº 9.430, de 1996, arts. 73 e 74; Decreto nº 2.138, de 1997, art. 1º; Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, art. 17;*
- *Para fazer valer esse direito ajuizou a ora impugnante ação ordinária de nº 96.0005888-1 (fls. 16 a 38) perante a 30ª Vara Federal da Seção do Rio de Janeiro, sendo deferida a antecipação de tutela (fls. 39 a 41), autorizando a compensação requerida nos termos da inicial e, impedindo, inclusive a aplicação de sanções quanto às parcelas compensadas;*
- *Tal decisão foi mantida por sentença de mérito (fls. 42 a 51);*
- *Logo, conclui-se que todo o período integrante do fato gerador deste Auto de Infração está devidamente compensado com créditos do PIS e apesar de tomar conhecimento de que os créditos apurados foram devidamente compensados, a Receita Federal deu prosseguimento ao indigitado auto aqui contestado;*
- *Praticou, portanto, flagrante abuso de poder;*
- *Demonstrado estar o suposto débito do PIS devidamente quitado através de compensação com quantias pagas indevidamente ao próprio PIS, e estando a matéria sub judice, a autuação fiscal é totalmente ineficaz, devendo ser considerada, pois, nula de pleno direito;*
- *Além do exposto, não podem vingar os acréscimos moratórios acessórios da indigitada cobrança aqui guerreada, já que o crédito tributário está com sua exigibilidade integralmente suspensa, nos termos do art. 151, II e IV do CTN, e conforme reconhece a própria autoridade fiscal;*
- *Ora, a aplicação de multa e juros de mora só podem recair, a toda obviedade, sobre débitos exigíveis e impagos, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996;*
- *Dai conclui-se, por estar o presente crédito tributário suspenso, que são indevidos os juros e a multa de mora;*
- *De todo o arrazoado, extraem-se as seguintes conclusões:*
 - 1º) Como está o crédito tributário quitado através de compensação com créditos da impugnante originários de recolhimentos a maior feitos para o PIS, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, e por haver decisão judicial reconhecendo o direito à compensação supra-referida não poderia ser a impugnante autuada e;*



Processo nº : 13525.000004/2002-91

Recurso nº : 122.030

2º) É descabida a incidência da multa de ofício, posto que, nos termos do artigo da Lei nº 9.430/96, o presente crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa;

• Em face do exposto, espera a impugnante seja cancelada a presente autuação fiscal, por mula e irrita."

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, a recorrente apresentou Recurso Voluntário a este Conselho (fl. 104), repisando os argumentos expendidos na peça impugnatória, sintetizados a seguir:

- a Ação Judicial de nº 96.0005888-1, em tramitação na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário ora cobrado, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, sendo posteriormente confirmada pela sentença que julgou procedente a ação, em parte, permitindo a compensação dos valores pagos a maior a título de PIS e determinando o recolhimento do mesmo com base na Lei Complementar nº 7/70;
- a decisão recorrida se equivocou ao considerar que a autorização somente se referia aos tributos devidos até 03 de setembro de 1996, quando o texto da sentença dispõe de modo diverso, ao se referir que a concessão seria na "forma requerida"; sendo o provimento pleiteado a compensação com parcelas impagas ou vincendas do PIS, da COFINS e da Contribuição para o INSS, não se pode sustentar que tal permissão somente seria para o período citado;
- ademais, a Lei nº 8.383/91, em seu artigo 66, autoriza a compensação com períodos subsequentes; a sentença proferida deve ser interpretada em congruência com tal dispositivo;
- recentemente, o Tribunal Federal da 2ª. Região proferiu acórdão autorizando não só a compensação do PIS -- em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 -, mas também com correção monetária, inclusive com expurgos inflacionários e SELIC;
- a recorrente, inclusive, já requereu administrativamente -- Processo nº 13525.000082/99-83 -- que fossem homologadas as compensações efetuadas, sem contudo lograr êxito;
- os acréscimos moratórios não podem vingar, visto que o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, IV, do CTN;
- a autoridade fazendária foi displicente e praticou abuso de poder, pois o suposto débito foi quitado pela compensação -- feita com respaldo judicial e legal, devendo ser reformada a decisão recorrida;
- o auto de infração lavrado se constitui em descumprimento de ordem judicial, ao cobrar o imposto que a autoridade fiscal entende ser devido, acrescido de multa de ofício e juros moratórios;



Processo nº : 13525.000004/2002-91

Recurso nº : 122.030

- a doutrina admite a constituição do crédito para prevenir a decadência, no entanto, não ocorrendo acréscimos penais e moratórios, citando a Lei nº 9.430/96, artigo 63; e
- o artigo 62 do Decreto nº 70.235/72 impede a instauração de procedimento fiscal contra o sujeito passivo durante a vigência de medida judicial que determinou a suspensão da cobrança do tributo.

Requer, ao final, o cancelamento do crédito tributário, ou, sucessivamente, a exclusão dos juros e da multa de ofício.

É o relatório.



Processo nº : 13525.000004/2002-91
Recurso nº : 122.030

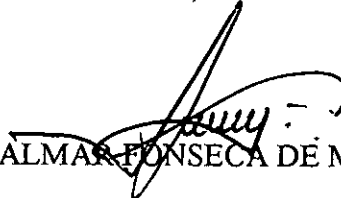
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALMAR FONSECA DE MENEZES

A teor do relatado, ressalte-se o processo administrativo de compensação, constata-se que foi protocolado antes da lavratura do auto de infração. No entanto, entendo que, qualquer que seja a decisão tomada pela esfera administrativa naquele processo, trará esta influência ao desfecho da presente lide, caso a compensação referida naqueles autos guardem relação com estes.

A meu ver, a matéria objeto daquele processo poderá constituir-se em questão prejudicial à análise do mérito do pedido aqui em discussão.

Em razão do exposto, voto no sentido de converter-se o presente julgamento em diligência para que a autoridade preparadora verifique se o citado processo de compensação guarda relação com o presente, levando-se em conta os períodos de compensação a que se reporta, e, sendo o caso, proceda à juntada a estes autos da decisão final referente ao mesmo, com vistas à compensação supra. Caso ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado dessa questão, devem estes autos aguardar na repartição de origem para que, após a juntada da referida decisão, sejam os autos devolvidos a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003


VALMAR FONSECA DE MENEZES